TRIBUNAL DE CONTAS
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.WNB-7895/2013**
PROCESSO	:	**N.º TC/23864/2012**
PROTOCOLO	:	**N.º 1305327**
ÓRGÃO	:	**PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA**
RESPONSÁVEL	:	**ZELIR ANTONIO MAGGIONI**
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	**PREFEITO**
ASSUNTO	:	**CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 35/12**
RELATOR	:	**WALDIR NEVES BARBOSA**
CONTRATADO	:	**FUNDAÇÃO PARA O REMÉDIO POPULAR - FURP**
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	**DISPENSA**
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	**AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS**
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	**R$ 122.063,76**

Vistos, etc

Trata o presente processo do procedimento Dispensa de Licitação e da formalização do Contrato Administrativo nº 002/2012, firmado entre a **Prefeitura Municipal de Sonora** e a **Fundação para Remédio Popular - FURP,** tendo por objeto a aquisição de medicamento.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo procedeu à análise do contrato, de acordo com o disposto no Regimento Interno desta Corte de Contas, opinando pela sua regularidade e legalidade, consoante Análise Conclusiva **"ANC-3ICE-8731/2013"**, nos termos do inciso I, do artigo 311, c.c. o inciso I, do artigo 312, ambos da Resolução Normativa TCE/MS 057/2006.

O Ministério Público de Contas, em parecer **"PAR-MPC – GAB.4 DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO-10087/2013"**, opinou pela regularidade e legalidade da formalização do contrato em comento, por estar em conformidade com a legislação pertinente.

É o relatório.

Do exame do procedimento licitatório em epígrafe pode-se constatar que os atos praticados estão em conformidade com a Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, bem como as determinações contidas no Anexo I, Capítulo III, Seção I, Item 1.1.1, letra "B" – 1, da Instrução Normativa TCE/MS Nº 35, de 14 de dezembro de 2011.

Por fim, observa-se que o presente Contrato foi formalizado em **26/03/2012**, teve seu extrato publicado em **11/04/2012**, portando, "dentro" do prazo estabelecido no parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, e, a

remessa eletrônica dos documentos que compõe estes autos, ocorreu em **18/04/2012**, logo, **"tempestivamente"** atendendo o estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, Item 1.1.1, Letra "A" da Instrução Normativa TC/MS Nº 35, de 14 de dezembro de 2011.

Posto isso, e ainda, subsidiado pela Análise Técnica e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

1 – Pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato, nos termos do inciso V, do artigo 13, c.c. o inciso I, do artigo 311, e 1ª parte do inciso I, do artigo 312, da Resolução Normativa TC/MS n° 57/2006;

2 - Pela remessa dos presentes autos ao Cartório para as providências regimentais e, após, à 3ª Inspetoria de Controle Externo, para cumprimento do disposto no artigo 317, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 19 de setembro de 2013.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa
Relator

ESD/ltt